

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ELISEU LEMOS PADILHA**
ADV.(A/S) : **SIMONE CAMARGO**

INQUÉRITO – DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO – INDÍCIOS. Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em resolver a questão de ordem no sentido do arquivamento do inquérito e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ELISEU LEMOS PADILHA**
ADV.(A/S) : **SIMONE CAMARGO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis as informações prestadas pelo assessor Dr. Roberto Lisandro Leão:

A defesa do deputado federal Eliseu Lemos Padilha, mediante a Petição/STF nº 47.957/2014, formaliza questão de ordem no Inquérito nº 3.552, cuja investigação teve origem na “Operação Solidária” da Polícia Federal no Rio Grande do Sul (Inquérito nº 3.305), em que apurado o envolvimento de agentes públicos e empresários com desvio de verbas públicas para compra de merenda escolar. Esclarece que, após o término da fase investigatória, concluiu-se pela ausência de indícios da participação do parlamentar nos fatos.

Consoante narra, a Polícia Federal, com base em elementos colhidos em procedimento já encerrado – a alcançar escutas telefônicas entre os investigados e Eliseu Padilha –, procedeu a novas investigações, concernentes a condutas não relacionadas ao desvio de verbas públicas, inobservando a regra constitucional do foro por prerrogativa de função.

Aponta a ilegalidade do conjunto probatório obtido por meio da “Operação Solidária”, salientando haver originado outros dois inquéritos: o de nº 3.557, baixado à origem, e o de nº 3.580, arquivado. Ressalta que nenhum deles teve por objeto

INQ 3552 QO / RS

apurar supostas irregularidades em licitações ocorridas no Município de Canoas/RS.

Destaca trechos das representações da Polícia Federal ao Juízo Federal de Canoas/RS (folhas 4 a 22, 112, 562, 564 e 869 a 871) nos quais a autoridade policial teria qualificado Eliseu Padilha como operador do esquema de terceirização da merenda escolar. Conclui estar configurado o descumprimento da regra de competência funcional.

Reporta-se ao julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 3.305, em 12 de agosto de 2014, quando a Primeira Turma assentou a nulidade das provas colhidas no curso da mencionada investigação e determinou o arquivamento, ante a ofensa à garantia do devido processo legal.

Requer, alfim, o acolhimento da questão de ordem, visando o reconhecimento da nulidade de todas as provas que embasaram estes autos, vindo-se a arquivá-los.

Anoto ter sido instaurado este inquérito com fundamento nas provas produzidas nas investigações da Polícia Federal, no Município de Canoas/RS, denominada “Operação Solidária”.

É o relatório.

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Assim como ocorreu no Inquérito nº 3.305, esta investigação também está assentada nos elementos colhidos na denominada “Operação Solidária”, os quais foram declarados imprestáveis por este Tribunal para serem utilizados contra o investigado Eliseu Padilha, ante a violação das regras de prerrogativa de foro.

O procedimento possui sete volumes. Desse total, seis são constituídos de reprodução da referida Operação, demonstração inequívoca de que dela decorreram. Então, se os dados vieram a ser considerados ilícitos, não podem servir de base para nenhuma persecução, independentemente dos fatos que se quer apurar.

Reporto-me ao que fiz ver no julgamento do Inquérito nº 3.305:

[...]

8. Considerando os dados acima, mesmo antes do envio dos autos ao Supremo, já havia elementos consistentes para apontar Eliseu Padilha como possível integrante da organização criminosa. O parlamentar, apesar de não figurar formalmente como alvo, estava sendo investigado.

9. Em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados, foi constatado que Eliseu Padilha já era Deputado Federal nas datas acima mencionadas, pois tomou posse em 1º de fevereiro de 2007 para o mandato de 2007 a 2011.

Digo que princípios não podem ser colocados em segundo plano, digo que prerrogativa não é direito jungido à disponibilidade, mas ao dever daquele que ocupa cargo público. Conforme consta do relatório, desde o início das investigações, teve-se presente que Deputado Federal estaria envolvido no que se apontou como esquema criminoso voltado a deturpar processos licitatórios.

INQ 3552 QO / RS

Proclame-se de forma categórica: a partir do momento, como aconteceu na espécie, em que surgem indícios, simples indícios, de participação de detentor de prerrogativa de foro nos fatos, cumpre à autoridade judicial declinar da competência, e não persistir na prática de atos objetivando aprofundar a investigação. É a organicidade e a dinâmica do Direito. É o respeito irrestrito às instituições pátrias, ao sistema judicial estabelecido na Lei das leis – a Carta Federal.

Avança-se culturalmente observando a ordem jurídico-constitucional. Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e mostra-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários, sob pena de haver a inversão da sequência natural das coisas, potencializando-se o fim em detrimento do meio. [...]

Também neste caso, voto no sentido do arquivamento dos autos, ficando prejudicado o agravo.

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: ELISEU LEMOS PADILHA
ADV.(A/S)	: SIMONE CAMARGO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Ministro Luís Roberto Barroso, o pedido de vista, de certa forma, vai prejudicar – perdoe-me prestar esse esclarecimento – a apreciação da questão de ordem, porque – creio – o investigado não foi reeleito.

O SENHOR MARCELO HENRIQUES RIBEIRO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, na verdade - esclarecendo a matéria de fato -, o investigado é deputado federal, era deputado federal também na época das investigações, mas não concorreu às eleições este ano. Então, a questão de ordem está posta aqui porque o inquérito veio ao Supremo Tribunal, e a nulidade, evidentemente, vai persistir mesmo que baixem os autos, mas vai criar toda uma celeuma.

Eu até procurei ser bastante sucinto porque, realmente, este é apenas uma decorrência do outro - são quarenta páginas de diferença de um para o outro. E o que tem de prova produzida no Supremo Tribunal em relação a essa servidora é apenas a quebra de sigilo bancário da própria servidora, que decorreu de toda essa investigação anterior, e, se realmente não for julgado na data de hoje, o Supremo deixará de ser competente para apreciar porque, em janeiro, termina o mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Está esclarecido.

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, como acompanhei Vossa Excelência no outro caso, eu também adianto posição pelo arquivamento. E, quanto a eventual prejuízo, penso que temos que discutir isso, porque, se o processo está em julgamento, mesmo que o foro se modifique, temos que levar em conta que esse processo foi pautado, foi colocado na ordem do dia, e devemos terminar o julgamento.

Aliás, foi o Ministro **Luís Roberto Barroso**, inclusive, que levou ao Plenário o tema relativo ao estabelecimento de um marco para que a renúncia do parlamentar possa ou não ser considerada, para o fim de continuidade de julgamento. Então, tenho as minhas dúvidas. Penso que não é automática essa declinação de competência.

Fazendo esse registro **a latere**, consigno meu voto, pedindo vênias ao Ministro que pediu vista e aos que me antecedem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – No caso anterior, penso que Vossa Excelência também antecipou o voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim. Acompanhei Vossa Excelência.

Então, acompanho Vossa Excelência no sentido do arquivamento.

16/12/2014

PRIMEIRA TURMA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Na verdade, pedi vista porque não estudei essa questão específica; estudei o agravo regimental que eu estava dando provimento quanto à questão do SIMBA.

Portanto, apenas gostaria de me situar processualmente e, por essa razão, estou pedindo a vista que agora mantenho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Vossa Excelência não pretende ter vista em Mesa? Quer vista regimental?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É vista regimental, mas não vejo o prejuízo que possa haver, eventualmente, a perda de competência. De qualquer forma, estamos declarando a nulidade e, portanto, o resultado será o mesmo.

Mantenho o pedido de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Ao menos ficará a sinalização ao Juízo, à primeira instância.

16/12/2014**PRIMEIRA TURMA****QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552 RIO GRANDE DO SUL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, a propósito do Inquérito 3.552, acho que há uma circunstância política relevante que envolve o investigado e que não me é indiferente. Eu havia pedido vista, porque o julgamento do agravo regimental já havia começado, eu tinha uma certa dúvida processual, e tinha uma posição divergente de Vossa Excelência quanto à questão em debate.

Porém, e posso consignar isso em voto escrito, mas não há verdadeiramente razão para procrastinar e deixar esse homem público exposto numa conjuntura desfavorável, de modo que eu entendo que há prejuízo do julgamento do agravo regimental diante da questão de ordem e, portanto, eu estou acompanhando Vossa Excelência e o Ministro Dias Toffoli.

E justificando perante a Ministra Rosa, era uma questão que envolvia o SIMBA, eu tinha uma posição divergente do Ministro Marco Aurélio, porém penso que a questão de ordem precede o mérito do agravo regimental e, conseqüentemente, eu estou acompanhando Sua Excelência e presto esse esclarecimento também a Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Agradeço, Ministro Luís Roberto, mas tenho por norma não votar quando há pedido de vista. Certo ou errado, é a forma como procedo, porque eu estou a acompanhar o voto do eminente Relator.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.552

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ELISEU LEMOS PADILHA

ADV.(A/S) : SIMONE CAMARGO

Decisão: A Turma resolveu a questão de ordem no sentido do arquivamento do inquérito. Na sequência, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Falou o Dr. Marcelo Henrique Ribeiro, pelo investigado. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 16.12.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma